



INÁCIO MARTINS DE SOUZA

**CRIMES AMBIENTAIS
DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Brasília – Distrito Federal

2008

INÁCIO MARTINS DE SOUZA

**CRIMES AMBIENTAIS
DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito parcial à sua aprovação e obtenção do título de Especialista – Direito Constitucional.

Orientadora: Professora Cristine Oliveira Peter da Silva.

Brasília-DF

2008

*“O teu dever é lutar pelo Direito.
Porém, quando encontrares o Direito
em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”*

Eduardo Couture

Dedico

Este trabalho aos meus filhos Bruno e Luís Felipe.

Agradeço

*a Deus,
aos meus amigos que direta ou indiretamente,
Participaram deste trabalho.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	vii
1 DO SUJEITO ATIVO	9
1.1 Conceito.....	9
1.2 Natureza Jurídica	10
2 DIREITO AMBIENTAL.....	15
2.1 Histórico da Legislação Ambiental	18
2.2 Princípios Aplicáveis ao Direito Ambiental	22
2.2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental.....	22
2.2.2 Princípio Democrático	22
2.2.3 Princípio da Precaução	23
2.2.4 Princípio da Prevenção	23
2.2.5 Princípio da Responsabilidade	23
2.2.6 Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador	23
2.2.7 Princípio do Equilíbrio.....	24
2.2.8 Princípio do Limite	24
2.3 Conceitos Importantes	24
2.3.1 Meio Ambiente.....	24
2.3.2 Bem Ambiental	25
2.3.3 Desenvolvimento Sustentável	25
2.3.4 Degradação da qualidade ambiental	25
2.3.5 Poluição.....	25
2.3.6 Poluidor	25
2.3.7 Recursos Ambientais.....	26
2.3.8 Direito Ambiental	26
2.4 Espaços de Atuação no Direito Ambiental	26
2.5 Tutela Legal do Meio Ambiente.....	28
3 CRIMES AMBIENTAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	31
3.1 Do Princípio Federativo.....	31
3.2 Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)	32
3.3 Competência	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

RESUMO

Este estudo faz uma abordagem acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais pela prática de crimes contra o meio ambiente. A metodologia adotada para a pesquisa a classifica como do tipo bibliográfica. A partir do princípio federativo, são analisadas tanto a possibilidade quanto os limites da intervenção do Ministério Público Federal e do IBAMA para fixar a competência federal para processar e julgar as ações penais. Como resultados se têm que a partir desta análise, demonstra-se que a repartição constitucional de atribuições entre os poderes federados não permite que a simples presença de órgão federal no pólo da ação implique, por si só, a competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar uma ação penal pela prática de crime contra o meio ambiente.

Palavras-chave: Justiça Federal, Proteção Ambiental, Princípio Federativo, Competência.

INTRODUÇÃO

Este trabalho faz uma abordagem acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais pela prática de crimes contra o meio ambiente. A partir do princípio federativo, são analisadas tanto a possibilidade quanto os limites da intervenção do Ministério Público e do IBAMA para fixar a competência federal para processar e julgar as ações penais.

A metodologia utilizada para as análises no Trabalho de Conclusão de Curso baseou-se na pesquisa bibliográfica da legislação e consultas de artigos, cujo método é o indutivo de análise qualitativa, apresentada por Marconi e Lakatos (2003) e tiveram por meta, buscar por meio desta, elementos que subsidiassem de forma qualitativa os pressupostos básicos e essenciais, a interpretação e reflexão do problema da pesquisa.

Ainda segundo Marconi e Lakatos (2003), o método indutivo para o desenvolvimento do trabalho considera que o conhecimento é fundamental na experiência, o qual não leva em conta princípios pré-estabelecidos. No raciocínio indutivo a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações.

Este trabalho, além desta Introdução, possui as seguintes divisões: o Capítulo 1 trata do sujeito ativo e sua parte conceitual ; o Capítulo 2 trata do direito ambiental em sua parte histórica e aborda todos os princípios que o envolve e a legislação de meio ambiente pertinente; o Capítulo 3 trata do foco do trabalho e aborda sobre os crimes ambientais de competência da justiça federal. Por fim, as Considerações Finais.

1 DO SUJEITO ATIVO

1.1 Conceito

O sujeito ativo é a pessoa que realiza o fato previsto pela norma penal incriminadora. Dessa forma, Sheila Jorge Selim Sales, diz que não se confunde o conceito de sujeito ativo com o de autor, uma vez que

este último trata-se de conceito jurídico que se extrai da apreciação viva, concreta e dinâmica do fato histórico que se faz objeto do juízo de adequação típica e, posteriormente, do juízo de ilicitude. O 'autor' age ou omite no fato histórico, tratando-se de conceito a ser auferido e aplicado apenas com referência a um determinado fato concreto e não a um fato descrito de forma geral e abstrata, como, na realidade, o é aquele previsto no modelo legal (SALES, 1993, p. 22-23).

Frederico Marques também faz distinção entre os conceitos de sujeito ativo e autor do delito. Segundo o jurista,

não se confunde a noção abstrata e ampla de sujeito ativo do crime com a de autor do delito. No primeiro caso, há uma legitimação geral para a prática do delito, enquanto na segunda hipótese, há uma legitimação especial para determinado crime. No conceito genérico, cuida-se do homem em "sua capacidade ou potencialidade delituosa; no problema do autor, focaliza-se a "atualidade" de um determinado delito".

Frise-se, contudo, que o supracitado jurista não considerava o sujeito ativo como elemento do tipo penal, conforme adiante. Todavia, vê-se, na posição por ele adotada, um aspecto em comum a que se transcreverá e, outrossim, adotou-se além, é claro, da distinção entre os dois conceitos em questão, qual seja, a de que o sujeito ativo é um conceito genérico e abstrato e que o conceito de autor está ligado a um fato concreto.

O conceito de sujeito ativo relaciona-se com o tipo penal do qual é elemento, enquanto o de autor busca-se o fato concreto, ou seja, o autor é aquele que pratica concretamente uma conduta que se enquadre na descrição feita desta pela norma penal incriminadora.

Destarte, extrai-se que o conceito de autor é posterior e pressupõe o conceito de sujeito ativo.

1.2 Natureza Jurídica

A descrição do fato incriminado denomina-se tipo, tipo penal ou figura delituosa, que, segundo Heleno Cláudio Fragoso, pode ser definido como o “modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto de características subjetivas e objetivas do fato punível” (FRAGOSO, 1987, p. 156).

A figura delituosa é constituída por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do tipo todos aqueles que não pertençam ao psiquismo, ao mundo anímico do agente. Os elementos subjetivos, a contrário senso, são todas as circunstâncias pertencentes ao mundo psíquico do agente, ou seja, o dolo. Neste sentido ressalta Lopes (1993, p. 121-122), de forma coerente com a posição assumida, que o dolo que integra o tipo penal consiste, apenas, “vontade orientada no sentido do fim antecipado mentalmente pelo agente”, e o chamado “dolo natural”, que não contém a “consciência da ilicitude”, porque essa integra a culpabilidade”.

Frise-se ainda que a culpa integra a estrutura dos tipos penais culposos que constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, sua natureza é controvertida havendo quem lhe atribua um caráter normativo (TAVAREZ, 1970).

Afirma ainda Sheila Jorge Selim de Sales que,

nos tipos dolosos, o tipo subjetivo é constituído pelo dolo (ou elemento psicológico, como também denominado na doutrina italiana) e, em alguns tipos penais dolosos, por elementos subjetivos especiais, implícita ou explicitamente referidos à esfera psíquica do sujeito ativo (SALES, 1993, p. 33).

Os elementos objetivos, por sua vez, dividem-se em descritivos e normativos. Aqueles são os que exprimem juízo de realidade, podendo ser apreendidos por simples verificação sensorial (ex.: “subtrair”, “mulher”, “animal” etc). Segundo Campos e Sales:

os elementos descritivos do tipo podem ser apreendidos pelo intérprete mediante a simples leitura da figura delituosa, sem que seja necessário, para sua compreensão, o recurso a qualquer forma de artifício ou valoração,

e a procura de dados estranhos à literalidade da norma para que possam ser interpretados. Tais elementos encontram seu significado na experiência sensível” (CAMPOS E SALES, 1998, p. 39-40).

Os elementos objetivos normativos, por sua vez, são os que importam em uma valoração por parte do aplicador do direito, que pode ser jurídica (ex.: funcionário público) ou não (ex.: mulher).

Parte da doutrina divide os elementos do tipo em objetivos ou descritivos (tomando ambos os termos como sinônimos), normativos e subjetivos nesse sentido, dentre outros, entende Bitencourt (1999, p. 238-239). Porém, ante a definição que ora fornecemos dos elementos do tipo, tal classificação não seria adequada, motivo pelo qual optamos pela classificação adotada pelo Professor Toledo (1994, p. 153-155). Contudo, deve ser ressaltado que o assunto é bastante controverso na doutrina, havendo autores que sustentam ser a distinção entre elementos descritivos e normativos fluída e que nestes há sempre uma certa descrição e que aqueles não são simplesmente descritivos (nesse sentido, ver BAUMANN, 1981, p. 78-80). Existem outros doutrinadores que entendem não ser possível diferenciar de forma precisa os elementos descritivos e normativos do tipo, eis que seria necessário interpretar todos os elementos da figura delituosa (MAURACH e CERECO, 1994, p. 365-6).

O Direito Penal brasileiro assenta-se no fato. Tal afirmação, que, em um primeiro momento, pode parecer óbvia, é necessária, eis que não se pode olvidar que existem sistemas que se concentram no sujeito ativo, neles predominando os chamados direitos do autor. Assim, era o caso do Direito Penal na Alemanha nazista e é ainda o caso do Direito Penal cubano. Pode-se citar como exemplo de delito de autor no Direito Penal brasileiro (o que, frise-se, é raro), o rufianismo, que pune um modo de vida do agente (Sobre o tema, ver ZAFFARONI e PIERANGELI, 2001, p. 118-119). Natural, portanto, a técnica adotada pelo legislador brasileiro, que inicia descrição da figura delituosa pelo verbo. Como assevera GRISPIGNI

il punto di partenza nella ricostruzione della fattispecie legale deve essere il verbo usato dalla proposizione legislativa, perchè il verbo indica l'azione (in senso lato), e già si è visto come el reato consista essenzialmente in una condotta positiva o negativa (CRISPIGNI, 1950, v. II, p. 148).

Contudo, sendo a conduta uma ação ou omissão consciente e voluntária, deve ser necessariamente praticada por alguém, o sujeito ativo.

O sujeito ativo é, pois, elemento objetivo do tipo penal, que neste está sempre presente, ainda que de forma implícita, ou seja, mesmo que sobre ele não haja expressa referência no tipo legal, como, e. g., no crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples). Nesse caso, deve-se entender que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Há, contudo, quem não considere o sujeito ativo como elemento do tipo penal. Dizia José Frederico Marques:

O sujeito ativo não é elemento do crime, nem seu pressuposto. Por ser o delito ação humana, indubitável que seu sujeito ativo é o homem. Não se trata, porém, de parte inerente à conduta que a lei descreve como crime, e sim, daquele a quem pode ser atribuída a prática de ação ou omissão que tem a configuração legal de delito. As qualidades pessoais de quem pratica o delito, sua situação particular, as relações que tenha com o ofendido constituem elementos que se referem ao sujeito ativo, mas que se não identificam com este. (Tratado de Direito Penal, v. 3, p. 3.)

Embora reconhecendo a valiosa contribuição do jurista para o Direito Penal, bem como para vários outros ramos do Direito Público, não podemos concordar com sua posição. Se o sujeito ativo não é elemento do crime, qual seria sua natureza? E por que ausente determinada qualidade pessoal ou “situação particular” do sujeito ativo, previstas em alguns tipos penais, deixa de existir um determinado delito? A resposta só pode ser uma: é porque o sujeito ativo é elemento do tipo penal, havendo atipicidade do fato, quando quem o pratica não é portador da qualidade exigida no tipo, podendo a atipicidade ser relativa (ex.: no crime de peculato, onde ausente a qualidade de funcionário público, ainda pode restar o delito de apropriação indébita) ou absoluta (ex.: no crime de advocacia administrativa, onde ausente a qualidade de funcionário público, inexistente qualquer delito). Ensina Frederico Marques sobre o tema que “as qualificações de ordem pessoal sobre o ‘autor’ do delito (o que se sucede nos delitos próprios) são elementos de limitação ‘a posteriori’, relativas ao agente, mas derivadas do fato típico”. E mais adiante afirma que “a norma penal vigora *erga omnes*”, pois se trata de norma sem destinatário particular. As restrições que se encontrem nas figuras típicas que exigem sujeito próprio não invalidam a assertiva [...]” (MARQUES, 1966, v. 3, p. 3-4). Nítida, pois, a contradição entre os dois trechos, onde ora o Autor considera as qualificações do

sujeito ativo como “elementos de limitação”, relativos ao agente, derivados do fato típico e ora assevera que tais qualidades restritivas se encontram na própria figura típica, o que permitiria inferir que são elementos desta.

Outrossim, há autores que sustentam ser o sujeito ativo um pressuposto do delito. Não se pode concordar com tal posição. Dizer que o sujeito ativo é pressuposto do crime e nada dizer seria o mesmo, tendo em vista que, em última análise, até a ação seria pressuposto do crime, uma vez que sem ela o delito não tem como existir.

Como assevera Everardo da Cunha Luna,

vários autores dão o sujeito ativo e o sujeito passivo como pressupostos do fato punível. Manifesto artifício. Sujeitos ativo e passivo participam da dinâmica do crime, são inseparáveis do complexo do fato criminoso, não podendo, de forma alguma ou por nenhuma razão, considerar-se pressupostos do fato punível. Além de tudo, julgamos desnecessária, no direito penal, a categoria pressupostos do crime, quer se entendam por pressupostos os sujeitos ativo e passivo, quer a norma penal, quer certos pressupostos de fato, como a preexistência de matrimônio no crime de bigamia (LUNA, 1993. p. 19).

A posição ora refutada é defendida, no Direito Penal Italiano, por Carnelutti (1993, p. 72) que considera pressupostos do delito o sujeito agente, o sujeito paciente, o bem disputado e o instrumento. Dela discorda acertadamente Battaglini. Segundo o autor,

o delito é ato de um homem contra outro, endereçado a determinado objeto. O sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto são atinentes à existência do crime. Não podem ser considerados como seus pressupostos ou antecedentes. Como exigir-se, por exemplo, que o assassinado exista antes do homicídio?” (BATAGLINI, in COSTA JR., MIOTTO E GRINOVER, 1973, p. 142-143).

Entende-se, portanto, adequada a posição de Mezger, para quem “*el delito abarca el sujeto del delito, la acción com sus modalidades y el objeto del delito*” (MEZGER, 1957, p. 381).

Em igual sentido ensina Jair Leonardo Lopes, ao afirmar que

como em toda ação humana, haverá, no tipo, que também descreve ação humana, o sujeito ativo, que pratica a ação e o sujeito passivo, que a suposta. Em regra, não há menção expressa ao sujeito ativo ou ao passivo porque, na maioria das vezes, o crime pode ser praticado por qualquer um contra qualquer outro” (LOPES, 1993, p. 19).

Com efeito, se não há crime sem ação ou omissão, estas inexistem sem agente. Quando o Código Penal dispõe “matar alguém” (art. 121, caput) está implícito no tipo em questão que a conduta descrita pelo verbo matar deve ser realizada por alguém.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225 que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A fim de assegurar efetividade desses direitos foi editada a Lei n. 9.605/98 que estabeleceu em seu art. 24, verbis:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Tal norma constitui um avanço no ordenamento jurídico pátrio fazendo com que a pessoa jurídica seja alcançada pelos efeitos de uma norma de natureza penal.

2 DIREITO AMBIENTAL

Atualmente, o meio ambiente tem sido considerado como um bem que deve ser tutelado pelo Direito. Nesse sentido, busca-se a formulação de uma nova relação entre homem e natureza, descrita por Santos:

Ao reduzir a natureza à matéria-prima sobre a qual o homem soberano inscreve o sentido histórico do processo de desenvolvimento, a ciência moderna provoca uma ruptura ontológica entre o homem e a natureza na base da qual outras se constituem (ou reconstituem), tais como a ruptura entre as ciências naturais e as sociais. A natureza é desumanizada e o homem, desnaturalizado, e assim se criam as condições para que este último possa exercer sobre a natureza um poder arbitrário, ética e politicamente neutro (SANTOS, 1993, p. 32).

O paradigma do progresso econômico presente na sociedade globalizada prega o crescimento desenfreado da economia, desconsiderando a preservação de valores éticos, o que resultou em grande exclusão e degradação da natureza. Essa situação produziu uma crise ecológica, que impactou o Direito (JESUS JÚNIOR, 2003).

Como o Direito Ambiental é um ramo emergente no campo das ciências jurídicas, ainda não existe um consenso quanto à conceituação do termo. A esse respeito, Jesus Santos (2003) comenta:

Necessário se faz ainda destacar que o termo "meio ambiente", amplamente utilizado na matéria, é na verdade incorreto. Ora, "meio" é tudo que envolve, que está em volta, ou seja, é sinônimo de "ambiente", "entorno". "Meio ambiente" acaba sendo um pleonasma, que soa bem aos ouvidos, mas gramaticalmente incorreto. Entretanto, como o termo acabou se firmando no linguajar cotidiano, foi incorporado e conceituado pela legislação, é aceito sem qualquer problema (JESUS JÚNIOR, 2003).

Nesse sentido, existe, ainda, um conflito conceitual quanto a que termo deve acompanhar o substantivo Direito. Ferraz conceitua o Direito Ecológico como sendo o: "conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente". Moreira Neto, por sua vez, define Direito Ecológico como o "conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio-ambiente" (apud JESUS JÚNIOR, 2003).

Após ter recebido diversas denominações, como Direito do Meio Ambiente e Direito do Entorno, chegou-se ao consenso da denominação Direito Ambiental, tanto na doutrina nacional, quanto na internacional.

Para Carvalho, o Direito Ambiental é o: "conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral" (apud JESUS JÚNIOR, 2003).

Serrano, por sua vez, conceitua o Direito Ambiental como sendo: "*el sistema de normas, principios, instituciones, prácticas operativas e ideologias jurídicas que regulan las relaciones entre los sistemas sociales y sus entornos naturales*" (1998, apud JESUS JÚNIOR, 2003).

O conceito de Serrano apresenta três características:

- a) O Direito Ambiental é um sistema, ou seja, seus elementos interagem entre si e com seu entorno, do qual são diferentes e com ele se comunicam. Os elementos componentes desse sistema seriam aqueles relacionados diretamente com as questões ambientais, e o entorno seriam os outros ramos e institutos jurídicos, além de outras áreas do conhecimento;
- b) O Direito Ambiental regula o relacionamento da sociedade com o seu entorno, ou seja, tem como objeto o disciplinamento da relação homem-natureza;
- c) O Direito Ambiental não é composto somente por leis ou normas: é um sistema de normas, princípios, instituições, estruturas, processo, relações, práticas, ideologias. Abandona o ponto de vista de que só há direito decorrente de lei, para reconhecer que uma infinidade de manifestações possuem caráter normativo. Esse sistema leva à necessidade de se reconhecer a existência de múltiplos momentos de operação jurídica, dos quais quatro se destacam: o legislativo, o judicial, o executivo e o doutrinário (JESUS JÚNIOR, 2003).

As normas, instituições, princípios gerais do Direito, do costume, dos movimentos sociais, entre outras, concebem o Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito.

Jesus Júnior (2003) levanta alguns princípios do Direito Ambiental:

- a) Princípio do direito humano fundamental: informa que o meio ambiente é um direito subjetivo fundamental do ser humano, essencial à sua sadia qualidade de vida;
- b) Princípio da necessidade de intervenção estatal: o Estado tem o dever de intervir na defesa e preservação do meio ambiente, no âmbito dos seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nas esferas de governo (União, Estados e Municípios), pela atividade compulsória dos órgãos e agentes estatais;
- c) Princípio da prevenção: pauta-se na adoção de todas as medidas necessárias para evitar que as ações humanas causem danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação;
- d) Princípio da precaução: se caracteriza pela não intervenção no meio ambiente antes que se tenha certeza de que não haverá dano;
- e) Princípio do poluidor-pagador: é a responsabilização civil, administrativa ou penal do agente responsável pelas atividades lesivas ao meio ambiente;
- f) Princípio do desenvolvimento sustentável: a utilização dos recursos naturais deve satisfazer as necessidades das atuais gerações sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações;
- g) Princípio da função sócio-ambiental da propriedade: a garantia do direito de propriedade está vinculada à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis para a preservação do meio ambiente;

- h) Princípio da cooperação estado-coletividade: impõe tanto ao poder público, quanto à sociedade civil, o dever de zelar pelos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações (JESUS JÚNIOR, 2003).

Nesse sentido, Jesus Júnior (2003) explica:

Como qualquer outra disciplina, possui objeto próprio de estudo, que não é o meio ambiente em si, posto que este é entorno do sistema social, mas a relação deste com aquele, na perspectiva de proteção do bem materializado nos recursos naturais e no patrimônio cultural, de modo que estes possam satisfazer as necessidades das presentes gerações, sem prejudicar o direito das gerações futuras ao seu usufruto (JESUS JÚNIOR, 2003).

2.1 Histórico da Legislação Ambiental

As normas ambientais existem, no Brasil, desde o período colonial, contudo, tiveram um incremento legislativo nos últimos 25 anos, correspondendo ao período de consolidação dos movimentos ambientalistas, os quais denunciavam o grave estágio da crise ecológica.

As principais iniciativas do século XX foram a assinatura do Protocolo de Genebra, em 1925, que dispõe sobre a proibição de meios bacteriológicos de guerra e a criação do Código das Águas, em 1934. Contudo, foi a partir da década de 70, que surgiu a maioria das disposições ambientais brasileiras, decorrente de um movimento ambientalista que exigia uma nova postura no relacionamento sociedade-natureza.

Birnfeld (1998) destaca três importantes momentos normativos:

1. O ineditismo da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a qual pela primeira vez conceituou o meio ambiente no plano legislativo (o meio ambiente como o mundo natural: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas);
2. A Lei n. 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente e outros bens de valor artístico, paisagístico, estético e histórico;

3. A Constituição Federal de 1988, que além de consagrar diversos institutos voltados para a proteção ambiental, dedicou todo um capítulo destinado à disciplina da relação do cidadão brasileiro com o meio.

Nesse sentido, Jesus Júnior comenta:

De fato, em relação à ordem constitucional, deve-se destacar o fato de que nenhuma das Constituições anteriores à de 1988 tenha colocado em seu corpo tamanha proteção aos recursos ambientais, com a dedicação de todo um capítulo denominado "Do Meio Ambiente". Em seu artigo 225, declara o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum de todos, e impõe tanto ao poder público quanto à coletividade, o dever de zelar pela proteção do meio ambiente. O art. 225 declarou, também, como patrimônio nacional, diversos ecossistemas representativos existentes no território brasileiro, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira. Além deste artigo, traz no texto um elenco vasto de dispositivos tendentes à proteção do meio ambiente, como a legitimidade do cidadão propor Ação Popular, defesa da biota e demais recursos hídricos, minerais e naturais, função social da propriedade, preservação da população indígena, controle das atividades nucleares (JESUS JÚNIOR, 2003).

Segundo Jesus Júnior, atualmente, a legislação brasileira avançou no sentido de elevar à categoria de crimes diversos atos lesivos ao meio ambiente, além de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente, através da Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/98). O estabelecimento de uma Política Nacional de Educação Ambiental, através da Lei n. 9.795/99, significou um amadurecimento por parte do poder público com relação aos instrumentos de treinamento de pessoal e conscientização coletiva no tocante às questões ambientais.

Uma norma pode ser considerada ambiental quando é relevante para ser aplicada em um determinado caso jurídico de cunho ecológico. Nesse sentido, Brañes (apud SERRANO, 1998) apresenta três tipos de normas ambientais:

Por lo tanto, entre las normas jurídicas de relevância ambiental, siguiendo a Brañes (1994), podremos encontrar tres tipos de: a) normativa de relevancia ambiental casual: aquella expedida sin ningún propósito ambiental, pero que deviene útil para la tutela del equilibrio ecológico en un caso determinado; b) normativa sectorial de relevancia ambiental: expedida para la protección de ciertos elementos ambientales como el agua, la atmósfera o el paisaje; c) normativa propiamente ambiental o ecológica: expedida recientemente para la tutela de relaciones sistema/entorno y com conciencia de la crisis ecológica (BRÑES apud SERRANO, 1998).

Nesse contexto, Jesus Júnior (2003) exemplifica cada tipo de norma ambiental:

1. Normas ambientais casuais:

- a) Dispositivos do atual Código Civil Brasileiro, que podem ser utilizados para proteção dos recursos naturais, como o instituto da Servidão, ou os dispositivos que versam sobre anulação ou anulabilidade de atos jurídicos, desde que alcancem bens de interesse ambiental.

2. Normas de relevância ambiental:

- a) Código das Águas (Dec. 24.643, de 10/07/34), que define o direito de propriedade e de exploração dos recursos hídricos para o abastecimento, a irrigação, a navegação, os usos industriais e a geração de energia. Reza ainda que infratores pagariam os custos dos trabalhos para a salubridade das águas, e ainda punidos criminalmente e responsabilizados pelas perdas e danos causados, e que a utilização das águas para fins agrícolas e industriais depende de autorização administrativa, com obrigatoriedade de restabelecimento do escoamento natural após o uso.
- b) Código de Minas, Decreto n. 1.985, de 10/10/40, que define as atividades de exploração do subsolo e dissociou o direito de propriedade do direito à exploração. Desta forma, o concessionário de exploração tem o dever de evitar o extravio das águas e drenar aquelas que pudessem causar algum dano ao próximo, bem como evitar a poluição do ar, da água e conservar as fontes, sem prejuízo das condições gerais exigidas.
- c) Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30/11/64), que define a função social da terra, a qual é cumprida, dentre outras condições, quando sua posse assegurar a conservação dos recursos naturais, além de estabelecer critérios de desapropriação das terras e de acesso à propriedade rural, e a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis. Destaca-se a exigência de manutenção de uma reserva florestal nos vértices de espigões e nascentes, para a aprovação de projetos de colonização particular.

d) Código Florestal (Lei n. 4.771, de 15/09/65), que reconhece as florestas e todas as formas de vegetação brasileiras como bens públicos, impondo limites ao direito de propriedade. Estabelece critérios mínimos para a preservação permanente de áreas, para o estabelecimento da reserva florestal legal e para a criação de parques e reservas biológicas.

3. Normas ambientais propriamente ditas:

a) Lei n. 6.803/80, que institui a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, define as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, a necessidade de estudos especiais de alternativas e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) para a criação de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

b) Política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei n. 6.938, de 31/08/81, a qual dispõe sobre conexões entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, órgãos da administração direta e indireta, das três esferas de governo, além da criação do CONAMA e do SISNAMA.

c) Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605, de 12/02/1998. Esta lei criminaliza condutas antes consideradas meras contravenções, representadas por agressões de diversas fases ou sorte, ao meio ambiente nos seus múltiplos aspectos e a bens culturais intocáveis. Tais crimes têm conseqüências administrativas, civis e penais, além de existir a possibilidade de que as penas possam ser aplicadas cumulativamente, e a pessoas físicas ou jurídicas.

Em vistas de todo o exposto, percebe-se que a legislação brasileira tem contemplado amplamente a dimensão sócio-ambiental, sendo que existe uma tendência de qualificá-la como uma das mais completas no mundo.

Contudo, Jesus Júnior ressalta:

Entretanto, não se tem verificado sua aplicação plena, devido principalmente à inércia do próprio poder público. A falta de aparelhamento estatal contrasta com a efervescência do movimento social organizado e o surgimento de uma opinião pública cada vez mais consciente de seus direitos sócio-ambientais, expressos em maiores demandas judiciais, acesso à mídia e relações trabalhistas e consumeiristas.

Segundo Jesus Junior (2003), a lei é, pois, um instrumento importante, básico para o respeito ao meio ambiente, mas precisa ser democratizada para ser cumprida. À sociedade civil, cabe zelar pelo seu efetivo cumprimento (JESUS JÚNIOR, 2003).

2.2 Princípios Aplicáveis ao Direito Ambiental

2.2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

O direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

2.2.2 Princípio Democrático

Assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

Esse Princípio é encontrado não só no capítulo destinado ao meio ambiente, como também no capítulo que trata os direitos e deveres individuais e coletivos.

Exemplos de participação: audiências públicas, integração de órgãos colegiados como é o caso do COPAM em Minas Gerais, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc.

2.2.3 Princípio da Precaução

Estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Graças a esse Princípio, a disponibilização de certos produtos é por muitas vezes criticada pelos vários segmentos sociais e o próprio Poder Público, como aconteceu no recente episódio dos transgênicos, já que não foi feito o EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), exigência constitucional que busca avaliar os efeitos e a viabilidade da implementação de determinado projeto que possa causar alguma implicação ambiental.

2.2.4 Princípio da Prevenção

É muito semelhante ao Princípio da Precaução, mas com este não se confunde. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental (EIA), estes uns dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

2.2.5 Princípio da Responsabilidade

Pelo Princípio da Responsabilidade o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme prevê o § 3º do Art. 225 CF/88.

2.2.6 Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador

Consubstanciados no Art. 4º, VIII da Lei n. 6.938/81, levam em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um

enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, ou seja, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou se utiliza, o faz em menor escala.

O Princípio do Usuário Pagador estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram.

O Princípio do Poluidor Pagador obriga quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada.

2.2.7 Princípio do Equilíbrio

Este Princípio é voltado para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

2.2.8 Princípio do Limite

Também voltado para a Administração Pública, cujo dever é fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

2.3 Conceitos Importantes

2.3.1 Meio Ambiente

Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas. (Conceito extraído da Lei n. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente).

O conceito legal não abrange amplamente todos os bens jurídicos tutelados, se restringindo ao meio ambiente natural, como se ver-se-á adiante.

2.3.2 Bem Ambiental

Definido constitucionalmente como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (Art. 225, caput, CF/88).

2.3.3 Desenvolvimento Sustentável

Modelo de desenvolvimento amplamente discutido na ECO 92, resultando no documento conhecido como Agenda 21, onde se busca basicamente a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais de forma consciente, equilibrada ou sustentável.

2.3.4 Degradação da qualidade ambiental

Alteração adversa das características do meio ambiente. (Conceito extraído da Lei n. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente)

2.3.5 Poluição

Degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que ou indiretamente: prejudiquem saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Conceito extraído da Lei n. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente) Biota: são as diversas espécies que vivem na mesma região.

2.3.6 Poluidor

Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (Conceito extraído da Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente).

2.3.7 Recursos Ambientais

A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Conceito extraído da Lei n. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente).

2.3.8 Direito Ambiental

O Direito Ambiental, como o meio ambiente, não possui um conceito preciso acerca de sua definição. Contudo, pode-se afirmar que o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social, etc. É, portanto o Direito Ambiental uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia. Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

2.4 Espaços de Atuação no Direito Ambiental

O Direito tem como uma de suas finalidades a tutela de bens. No caso do ambiente, um bem de interesse difuso: não pertence a um particular, nem ao menos ao Estado. Pertence a todos, e à coletividade cabe sua defesa, quer diretamente, quer indiretamente.

Segundo Jesus Júnior (2003), sua defesa é feita mediante ação estatal, através dos órgãos que as esferas de governo criam para este fim. Nos Estados de democracia representativa, os governantes agem segundo a representação que lhes é outorgada pelos cidadãos, pelo menos em tese. Assim, teoricamente falando, o poder público, ao agir, estará fazendo-o em nome do povo, tornando legítima a atuação dos diversos órgãos encarregados da normatização, da fiscalização e da sanção por atos lesivos.

Jesus Júnior comenta a respeito da normatização brasileira:

No Brasil, a esfera governamental instituiu um Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o qual é composto de uma estrutura articulada em diversas instâncias e organismos de natureza técnica e política, cuja atividade é coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente. Seus órgãos de maior destaque são: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de assessoramento e proposição de políticas governamentais, além de responsável pela expedição de normas e padrões para compatibilização das atividades econômicas com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; e o IBAMA, de execução das políticas nacionais e diretrizes governamentais. O SISNAMA é composto ainda de órgãos representativos das demais esferas governamentais (Estados e Municípios).

Quanto às atribuições do Ministério Público, por meio de seus órgãos próprios, cabe a propositura de diversas ações para a tutela do meio ambiente, além de, por força de lei, ser o fiscal do cumprimento da legislação pátria. A extensão de sua atividade ganhou corpo após a Constituição de 1988, a qual lhe conferiu autonomia administrativa, com maior liberdade de agir, o que lhe trouxe uma série de atribuições benéficas para o exercício da democracia.

Nesse sentido, Jesus Júnior (2003) acrescenta:

O Ministério Público, na defesa do meio ambiente como um bem juridicamente tutelado, atua processualmente através da propositura da Ação Civil Pública, de responsabilização por atos lesivos ao meio ambiente, bem como da Ação Penal contra os autores dos tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais. Mas existem diversas outras ações que podem ser impetradas pelo Ministério Público, sempre na defesa do interesse público, como:

- a) Defesa dos interesses das populações indígenas (C.F./88);
- b) Responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo (Dec. 83.540/79);
- c) Reparatória de danos ao meio ambiente (Lei n. 6.938/81);
- d) Notificações (CF/88, C.P.C.).

O cidadão, por sua vez, dispõe de inúmeros espaços para agir em defesa do meio ambiente, de forma individual ou coletiva. Assim, pode atuar em diversos espaços institucionais como os Conselhos voltados para a defesa do meio ambiente, ou no acionamento do aparelho judiciário, como não institucionais, através de Organizações Não Governamentais (ONGs), ou iniciativas de treinamento ou conscientização nas diversas formas de movimentos sociais.

A Educação Ambiental também é um importante espaço de defesa do ambiente, de maneira formal ou não-formal.

Quanto à participação da sociedade, Jesus Júnior comenta:

A participação direta da sociedade talvez seja a arena mais importante da proteção ambiental. Ela age de forma organizada, rápida e política, através de mecanismos de pressão social, sem, contudo, abrir mão da tutela estatal, por meio das ações competentes.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo modelo de cooperação Estado-Coletividade, dando abertura a espaços de consolidação da participação popular na defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, Ferreira & Ferreira (2000) comentam:

No novo modelo, ainda não plenamente consolidado, a coletividade, por meio de suas instituições representativas, participa da formulação, implementação e gestão da totalidade de ações desenvolvidas pelo ente público. Neste cenário, desde que se efetive o modelo cooperativo, é possível consolidar o Estado Democrático, por co-responsabilizar a Coletividade e por estimular a edificação da cidadania. Aqui, fica implícito que o cidadão atua e constrói direitos/deveres sócio-ambientais a partir do exercício da cidadania, seja em movimentos sociais, seja em Conselhos de Meio Ambiente, figurando como sujeitos ativos.

Na esfera judicial, a sociedade tem à sua disposição diversas ações, das quais se destacam a Ação Popular, a ser ajuizada pelo cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, para anular ato lesivo ao meio ambiente, a Ação Civil Pública, da qual é legítima para propô-la até mesmo as associações constituídas há mais de um ano e que tenha a defesa do meio ambiente como uma de suas finalidades institucionais, além de outros legitimados, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.437/85.

Cabe ressaltar que a participação da coletividade é essencial para consolidação do Direito Ambiental, “o que implica numa reformulação do Estado contemporâneo, e, por conseguinte, da própria ordem jurídica, como um dos arcabouços de sustentação do aparelho estatal” (JESUS JÚNIOR, 2003).

2.5 Tutela Legal do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988 fixou o controle de qualidade ambiental de forma definitiva no País, ao conferir grau constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defesa e preservação foi estendido a toda coletividade (Artigo 225, CF). A previsão constitucional deu novo significado à legitimidade do Ministério Público, dada pela Lei n. 6.938/81, e à própria Ação Civil

Pública já prevista na Lei n. 7.347/85, que se tornaram importantes instrumentos desse direito/dever de todos os brasileiros de proteção da qualidade ambiental.

A tutela legal do meio ambiente alargou-se, ainda, com a edição da chamada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, que descreve condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente para as quais prevê duras sanções, tanto em âmbito administrativo quanto penal.

Ante tão vasto aparato legislativo de proteção ambiental, a efetivação dos direitos surge por meio de diversas formas de tutela judicial, em demandas individuais ou coletivas. Em todas elas, especialmente no âmbito civil, o princípio poluidor-pagador guia as decisões judiciais, no sentido de que em se constatando o dano ambiental e a exploração de uma atividade potencialmente (em menor ou maior grau) poluidora, o explorador dessa atividade deverá ser responsabilizado - a reparar ou indenizar – pelo dano.

Constitui-se, em suma, na aplicação em matéria ambiental (cível, especialmente) da teoria da responsabilidade objetiva, pela qual o explorador da atividade potencialmente poluidora responderá pelos danos causados independentemente da comprovação de culpa.

Neste contexto, a constatação do dano e a sua dimensão tornam-se determinantes para a solução da lide, o que, via de regra deverá ser apurado por meio de perícia ambiental. Trata-se de meio de prova disciplinada pelos Artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, aplicáveis também às lides de Direito Ambiental, em que o juiz nomeia pessoa de sua confiança e com conhecimento técnico suficiente para averiguar a veracidade de fatos e, no mais das vezes, quantificar as conseqüências dos mesmos, através de avaliação da área afetada com a realização de diversos testes de qualidade ambiental.

Mesmo ante as exigências impostas pelos mecanismos legais e judiciais de proteção ao meio ambiente, não se pode olvidar que, ao fim e ao cabo, o que se busca é o desenvolvimento econômico e social, sem que isto resulte em perda de qualidade ambiental. Sob este prisma, a adoção de todo e qualquer mecanismo de prevenção de danos deve ser estimulada e preferida a mecanismos de reparação. E a atuação de equipes multidisciplinares tecnicamente preparadas, seja através de

serviços de consultoria, seja pela realização de perícias preventivas e extrajudiciais, deve ser levada em consideração pelos exploradores de atividades potencialmente poluidoras, até mesmo como forma de evitar litígios judiciais futuros.

3 CRIMES AMBIENTAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3.1 Do Princípio Federativo

A Federação é uma associação de estados que coordena dois eixos: a autonomia dos estados federados e a sua participação política na formação da vontade da Federação. Essa autonomia implica em:

- a. possibilidade de produção de normas próprias, obedecendo aos princípios constitucionais sensíveis;
- b. auto-governo, ou seja, o povo local escolhe os seus representantes;
- c. auto-administração;
- d. auto-organização, mediante Constituição Estadual ou Lei Orgânica.

O modelo federativo estabelecido na Constituição da República de 1988 é dimensionado a partir de uma matriz que, de um lado, prevê a divisão dos poderes em três (Executivo, Judiciário e Legislativo) e, de outro, desdobra a atuação estatal em três níveis (Federal, Estadual e Municipal), cabendo ressaltar que não foi previsto um judiciário municipal. Para coordená-los, a Constituição prevê a repartição de competências entre os legislativos (federal, art. 22; estadual, art. 25; e municipal, art. 30, I e II), executivos (federal, art. 21; estadual, art. 25; e municipal, art. 30) e judiciário (federal, comum – art. 109 – e especiais – art. 114, 118 e 122 - e estadual, art. 125), que, em alguns casos, pode ser comum (artigos 23 e 24).

Assim, o fato de haver competência federal para um tipo de atividade – tal como legislar – não implica que seu desdobramento – executar – também seja federal. Assim é que, por exemplo, a competência federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I) não implica que a aplicação do direito civil seja feita exclusivamente pela União e nem tampouco que divergências judiciais sobre ela sejam resolvidas na Justiça Federal; caso contrário, as ações de separação de corpos entre duas pessoas não seriam ajuizadas nas varas de família da Justiça Estadual.

A importância do princípio federativo é facilmente mensurável a partir da percepção de que ela é um das cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, §4º, I, da CF/88).

3.2 Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)

A Constituição Federal de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo para com as questões ambientais. A Constituição determina que a todos é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o artigo 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as gerações presentes e para as futuras (JESUS JÚNIOR, 2003).

Nesse sentido, o constitucionalista José Afonso da SILVA ponderou a respeito do que está expresso na atual carta magna:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (1994, p.773).

Com o objetivo de regulamentar o referido art. 225 da CF/88, entrou em vigor, nos seus aspectos penais, a partir de 30/03/1998, a Lei n. 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais.

O citado diploma legal é decorrente da imperativa necessidade de normatização das condutas que afetavam e afetam o meio ambiente. Com patrimônio natural inestimável, buscou-se não somente para o país o controle e punição das ações perniciosas à natureza, mas a própria garantia de que tal patrimônio seja mantido para as gerações futuras.

Uma das primeiras vantagens percebidas com a nova lei foi a consolidação em grande parte de diversos textos legais que se encontravam esparsos. Mesmo promovendo uma revogação parcial na maior parte dos ordenamentos relativos ao meio ambiente, merece aplausos qualquer esforço no sentido de reduzir a infinidade de leis já existentes.

Perseguindo uma tendência mundial no trato das questões relativas às normas de punição, a lei de crimes ambientais priorizou a reparação de eventuais danos causados a partir da prática de condutas tipificadas.

Desta forma, às infrações de menor potencial ofensivo são aplicáveis as disposições do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, que trata da aplicação imediata da pena. Contudo, o agente terá direito a aplicação de tal dispositivo quando reparado o dano ambiental previamente, de acordo com o artigo 27 da Lei n. 9.605/98, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Por sua vez, a extinção da punibilidade, tal como preceitua o artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, depende de prévia composição do dano ambiental, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 9.605/98.

Com forte caráter ressocializador e preventivo, a lei de crimes ambientais mostra-se compromissada com a adoção de penas alternativas à privação da liberdade. Assim, a pena de prisão será substituída por pena restritiva de direitos, quando (art. 7º, I e II da Lei n. 9.605/98),

- I – Tratar-se de crime culposo ou for aplicado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos"
- II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para os efeitos de reprovação e *prevenção* do crime.

Portanto, ficou garantida a substituição da pena para todos os delitos culposos, tal como previsto no artigo 44, I, do Código Penal, mas dilatou-se de um para quatro anos a incidência da substituição da pena privativa de liberdade, em relação aos crimes dolosos.

Esta mesma dilatação de prazo em relação às penalidades aplicadas e à concessão de determinado benefício, é também prevista na suspensão condicional da pena. Enquanto o Código Penal vigente prevê tal suspensão para condenações de no máximo dois anos, a lei ambiental fixa três anos (art. 16). Com o mesmo entendimento, Damásio de Jesus defende tal medida como sendo de aplicação imediata na busca da renovação do sistema punitivo brasileiro (JESUS, 1996, p. 10).

Ainda merece destaque, entre outros pontos de evidente evolução da lei em comento, a aplicação da suspensão condicional do processo cabível para todas as infrações previstas, salvo a do art. 41, que trata de incêndio em mata e floresta, com pena mínima cominada em dois anos.

Ocorre também um forte traço de consideração “social” na Lei n. 9.605/98, justamente em seu art. 14, I, que garante a atenuação da pena aos agentes de baixo grau de instrução ou escolaridade. Feliz foi o legislador que com tal dispositivo atinge a certos indivíduos que se valem, de forma inapropriada, de determinadas técnicas de utilização dos recursos ambientais. Tais técnicas decorrem da tradição que é repassada por gerações sucessivas e integram a realidade do nosso meio rural. Os agentes não deixaram de ser punidos, mas contaram com uma atenuante.

Não obstante aos avanços incontestáveis da lei de crimes ambientais, a mesma comete certos exageros quando, por exemplo, pune o indivíduo que, mesmo culposamente, destrói ou danifica plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia (art. 49). Além de prever o dano culposos, até então inexistente em nosso direito, estabelece tal conduta como criminosa e com a aplicação de severas penalidades. Miguel Reale Júnior, argumentou com propriedade: "assim, tropeçar e pisar por imprudência na begônia do jardim do vizinho é crime" (1998, p. 3).

3.3 Competência

A Lei n. 9.605/98 não determinou a competência para julgamento das condutas nela tipificadas como crime. Assim, torna-se necessário um estudo detalhado da matéria, levando-se em conta a particularidade do caso concreto, para que se possa definir a competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos praticados contra o meio ambiente.

O artigo 26, Parágrafo Único, do anteprojeto da lei em comento, previa a hipótese de delegação de competência, isto é, os crimes ambientais de competência federal seriam processados e julgados pela Justiça Estadual, onde não houvesse vara do juízo federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal competente (FREITAS, 1995, p. 1). Aliás, é no art. 109, § 3º, da Constituição Federal que se

encontra o fundamento para que a lei infraconstitucional possa autorizar a delegação de competência.

Quando de sua tramitação pelo Congresso Nacional, foi inserido um substitutivo que conferia à Justiça Federal a competência para julgamento de todos os crimes previstos na nova lei, ressalvando a hipótese da delegação de competência para a Justiça Estadual, na ausência da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal (FREITAS, 1995, p. 1).

No entanto, com muita propriedade, o Presidente da República vetou esta nova redação, já que, como é sabido, somente a Carta Magna pode criar competência federal (FREITAS, 1995, p. 1) e esta se encontra bem definida em seu artigo 109.

Destarte, pode-se concluir, numa primeira análise, que a competência para julgamento dos crimes contra o meio ambiente mantém-se como antes da edição da Lei n. 9.605/98.

O art. 109 da CF/88 estabelece, entre outras, a competência federal para processar e julgar "[...] as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas [...]" (inciso IV). A *contrario sensu*, pode-se dizer que os crimes praticados contra os demais bens, serviços ou interesses, não mencionados neste dispositivo legal, são da competência da Justiça Estadual, por exclusão.

Logo, para determinar-se a competência para processar e julgar os crimes tipificados na Lei n. 9.605/98 basta verificar a natureza dos bens atingidos pela ação delituosa do agente, ou seja, se bens públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

A seção I, do capítulo V, da Lei n. 9.605/98, trata dos crimes praticados contra a fauna. Anteriormente, parte desses delitos encontrava-se regulada pelo Código de Caça (Lei n. 5.197/67) que, em seu artigo 1º, estabelecia que os espécimes da fauna silvestre pertenciam à União Federal, mesmo os que habitavam propriedades particulares. Dessa forma, a competência para julgamento das ações penais referentes aos crimes previstos no referido Código era da Justiça Federal.

A propósito, o STJ editou a Súmula 91 que definiu como sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Atualmente, entende-se que, mesmo estando revogado o Código de Caça, prevalece a competência federal para julgamento dos delitos cometidos contra espécimes da fauna silvestre. Ao definir os bens da União, a CF/88, em seu artigo 20, I, incluiu "os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos". Obviamente, na data da promulgação da Constituição, o Código de Caça, de 3.1.1967, já estava em vigor e, assim, os referidos espécimes foram recepcionados pela Constituição como integrantes do patrimônio da União. Indubitavelmente, tal fato atrai a competência para Justiça Federal, em conformidade com o que estatui o artigo 109, IV, da CF/88.

Contudo, é oportuno destacar que há jurisprudência, em sentido contrário, que preceitua a possibilidade de repartição da competência para julgamento dos crimes contra a fauna silvestre entre a Justiça Federal e a Estadual:

Desde que não tenham sido praticadas em parques de reservas biológicas nacionais, em detrimento, conseqüentemente, de bens, serviços ou interesses da União - excluídas as contravenções, art. 109, IV, da CF -, as infrações penais contra o meio ambiente como um todo, aí incluída a fauna silvestre, são de competência da Justiça Estadual [...] (BRASIL, 1995, p. 264).

No tocante às infrações cometidas contra a fauna aquática, também reguladas pela Lei n. 9.605/98, é indispensável identificar o local em que a pesca punível está sendo praticada. A CF/88, no artigo 20, define como bens da União:

[...]

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

[...]

VI – o mar territorial.

[...]

Desta forma, com fulcro no art. 109, IV, da Constituição Federal/88, entendemos que a pesca, que seja suscetível de punição pela Lei n. 9.605/98,

praticada em local considerado bem público da União é processada e julgada pela Justiça Federal.

Por sua vez, a pesca punível desenvolvida em bens dos Estados, definidos no art. 26 da Constituição Federal/88, são da competência da Justiça Estadual, bem como, a pesca realizada em bens particulares.

Sobre esses últimos, o jurista Pinto Ferreira assim os definiu: "as águas que não sejam navegáveis, nem caudais, as fontes nascentes, águas correntes que não se enquadram no conceito de rios, que atravessam o domínio particular, são bens particulares, salvo se servidões." (1989, p. 475).

Para se verificar a competência para julgamento dos crimes praticados contra a flora, estatuídos na seção II, do capítulo V, da Lei n. 9.605/98, deve-se ter em mente o sujeito passivo dos delitos, isto é, "o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime." (JESUS, 1995, p. 153). Sendo a União o sujeito passivo, a competência é da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, IV, da CF/88. Nos casos remanescentes, a competência é da Justiça Estadual.

O art. 54 da Lei n. 9.605/98 tipifica como crime a conduta direcionada a causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Para tais condutas, a fixação da competência acompanha a mesma regra. Atingindo "bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas" a competência é federal (art. 109, IV, CF/88), caso contrário, a competência é dos Estados.

Para esclarecer o tema, vale destacar os exemplos apresentados por Wladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas que entendem como sendo da competência federal o caso de poluição decorrente de vazamento de usina nuclear, já que a União, com base no artigo 21, XXIII, da CF/88, é competente, exclusivamente, para exploração de seus serviços e, portanto, seu interesse é evidente. Por outro lado, é da competência estadual o julgamento do crime praticado por um empregado de uma fazenda que, por não proteger agrotóxicos perigosos, causa o falecimento de uma pessoa (FREITAS, 1995, p. 26).

Evitando maiores repetições acerca do assunto, frisamos que, para todos os crimes previstos na Lei n. 9.605/98, a competência dependerá sempre da análise do sujeito passivo. Se os delitos foram praticados contra "bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" são de competência da Justiça Federal. Os demais da competência estadual.

Ressalte-se, entretanto, que o dispositivo do anteprojeto da lei comentada que previa a possibilidade de delegação de competência (art. 26, Parágrafo Único), por questão de administração da justiça, não deveria ter sido objeto do veto a fim de evitar grandes dificuldades que, certamente, surgirão para o processamento e julgamento das ações penais ambientais de competência federal diante da distância muitas vezes existente entre o local do delito e a vara do juízo federal competente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano ambiental apresenta relação estreita com a noção de abuso de direito, conforme os princípios explicitados no Direito Civil. Devendo-se, no entanto, ser considerado abusiva qualquer conduta que extravase os limites do razoável e ocasione danos ao ambiente e desequilíbrio ecológico.

A concretização do dano ambiental se opera no mundo fático bem como no mundo jurídico. Pode haver dano ambiental embora que nenhuma norma do direito material seja infringida. Por outro lado, já é considerado poluidor quem produz emissões além dos padrões permitidos pela autorização do empreendimento; nesse caso, a ultrapassagem dos limites estabelecidos leva à presunção da existência de um dano ao meio ambiente.

Quando ocorre o dano ambiental afeta-se o direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado e da fruição desse bem de uso comum de todos, como consagrado no artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, não apenas a agressão à natureza deve ser reparada, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem “qualidade de vida” imposto à coletividade.

O dano ambiental pode ser compreendido como qualquer lesão aos recursos ambientais, causando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico. Caracteriza-se pela pluralidade de vítimas.

Para que haja responsabilização deve ser demonstrado o dano e o nexo de causalidade, ou seja, a relação entre a ocorrência do dano e a fonte causadora deste. Dessa maneira, apresentam-se como tópicos conclusivos, os seguintes:

- O sujeito ativo é a pessoa que realiza o fato previsto pela norma penal incriminadora.
- O sujeito ativo é elemento objetivo do tipo penal, enquanto autor é conceito que se extrai do fato concreto.
- Na parte especial do Código Penal, expressiva minoria de tipos penais atribuem determinada qualidade ao sujeito ativo, limitando aquele, dentre

os seres humanos, que podem praticar a conduta típica. Essa qualidade pode ser natural ou jurídica.

- No que tange aos crimes ambientais o ordenamento jurídico pátrio faz com que a pessoa jurídica seja alcançada pelos efeitos da norma de natureza penal (art. 24 da Lei n. 9.605/98).

Por derradeiro, conclui-se que para determinar-se a competência para processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, tal como tipificados na Lei n. 9.605/98 basta verificar a natureza dos bens atingidos pela ação delituosa do agente, ou seja, se bens públicos da União a competência será da Justiça Federal, se bens públicos dos Estados, dos Municípios ou de particulares a competência será da Justiça Comum dos Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed., 1993.
- BATTAGLINI, Giulio. **Direito Penal**; parte geral. Trad. Paulo José da Costa JR., Arminda Bergamini Miotto e Ada Pellegrini Grinover. Saraiva, 1973, p. 142-143).
- BAUMANN, Jürgen. **Derecho penal: conceptos fundamentales y sistema**. Trad. Conrado Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1981, p. 78-80
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**; parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 238-239.
- CALSING, Renata de Assis. **Possibilidades e Limites da Efetividade do Direito Internacional Ambiental**: Uma análise da CITES, Convenção da Basileia e Protocolo de Quioto, [Dissertação de mestrado], UniCEUB, 2005.
- CRISPIGNI, Filippo. **Diritto penale italiano**. Milano: Giuffrè, 1950. v. II, p. 148).
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal – A nova parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 156.
- FREITAS, Wladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- JESUS JÚNIOR, G. **Direito ambiental**: espaço de construção da cidadania Jus navigandi, Teresina, v. 106, n. 1, p. 1-5, 2003, Acesso 15 nov. 2008.
- JÚNIOR, Paulo José da Costa, Arminda Bergamini Miotto e Ada Pellegrini Grinover. **Direito Penal. Parte Geral**. Saraiva, 1973, p. 142-143.
- KISS, Alexandre. **Direito Internacional do Ambiente**. Lisboa: Publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Portugal, 1996, p. 78/79.
- LIMA, C. A. **Sustentabilidade urbana e qualidade de vida**. Notas de aula, Curitiba,
- LOPES, Jair Leonardo. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro: Thex, 1993, p. 121-122.
- LUNA, Everardo da Cunha. **Estrutura jurídica do crime**. 4. ed. Saraiva, 1993. p. 19.
- MALHADAS, Z. Z. **Dupla Ação: Conscientização e Educação Ambiental para a Sustentabilidade**, NIMAD, UFPR, Curitiba, 1998.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 5a. Ed., São Paulo, Atlas, 2003

- MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.
- MAURACH, Reinhart e ZIPF, Heinz. **Cereco penal**; parte general. Trad. Jorge Bofill Genzsch y Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994. p. 365-366.
- MENDONÇA, F. **Geografia e meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 1993.
- MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal**. Trad. José Arturo Rodrigues
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
Muñoz. Madrid: **Revista de Derecho Privado**, 1957.v.1, p.381).
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.
- PIRES, Ariosvaldo de Campos e SELIM, Sheila Jorge. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 39-40.
- PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 241.
- REIGOTA, M. **O que é Educação Ambiental**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.
- SALES, Sheila Jorge Selim. **Do sujeito ativo na parte especial do código penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 22-23.
- SELIM, Sheila Jorge. **Dos tipos plurissubjetivos**, p. 33.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**:
- TAVAREZ Juarez. **Teorias do delito**: Revista dos Tribunais, 1970.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 16.
- VARELLA, Marcelo Dias. **O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente**: da proteção à natureza ao desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro** – parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.